



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESTADO DO PARANÁ

C.G.J.  
Fls. 02  
AUTUAÇÃO

OFÍCIO Nº. 181/2014 – GAB/PF-PR/PGF/AGU

Curitiba, 05 de agosto 2014.

À Sua Excelência o Senhor

Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO  
Corregedor de Justiça do Estado do Paraná

*S. Antunes*  
*Dr. Douglas M. Perquin*  
*Arquívio desta C.J. para manifestação*  
*06/08/14*  
*[Assinatura]*

Des. Lauro Augusto Fabrício de Mello  
Corregedor de Justiça

Referência: Controle de Competência Territorial nas Ações Previdenciárias Delegadas

Interessado: Procuradoria Federal no Estado do Paraná –PF-PR

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

1. Por força do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o processamento das ações previdenciárias sempre que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, delegação de competência esta que deveria estar em processo de arrefecimento em função da interiorização e virtualização da Justiça Federal, a contar do ano de 2001.

2. Todavia, o monitoramento feito com base nos dados do Sistema Integrado de Controle das Ações da União e do Sistema PROJUDI indica a existência de um movimento de migração de demandas para o âmbito da competência constitucional delegada, observando-se que em algumas localidades houve aumento superior a 100% do número de ajuizamentos.

3. Exemplificativamente, os dados do SICAU indicam que, no período de 2009 a 2013, o número de ações previdenciárias ajuizadas na Comarca de Cornélio Procópio – PR passou de 287 ações em 2009, para 595 ações em 2013: aumento de 107%. Ainda a título de exemplo, verificou-se que, na Comarca de Arapongas – PR, o número de ações previdenciárias ajuizadas saltou de 300 em 2009, para 798 ações em 2013: aumento de 166%.

4. Dentre as causas deste movimento encontra-se a própria virtualização decorrente da implantação do sistema PROJUDI, que permitiu aos operadores o acompanhamento processual de qualquer localidade, sem a necessidade de carga e devolução de autos ou do peticionamento em meio físico, facilidade esta experimentada somente no âmbito federal até o ano de 2012.

5. Porém, a imprescindível virtualização processual acentuou fenômeno há muito verificado em âmbito estadual: a migração de demandantes de outros Estados da Federação, notadamente do Estado de São Paulo, fenômeno este que pode ser denominado de incompetência imigratória.

6. Com efeito, análise por amostragem realizada pela Procuradoria Seccional Federal de Londrina em 3.000 ações previdenciárias ajuizadas em 35 Comarcas

FJFR 0294864/2014 CPE 06 ABO 14:58

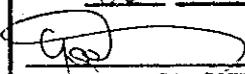
*[Assinatura]*

R.H.  
Protocolo e.

Volta com  
revisão.

Atto, 05/08/2014

*Sandra Triches*  
Sandra Ribeiro Gama Triches  
Chefe de Gabinete do  
Corregedor-Geral da Justiça

<b>RECEBIMENTO</b> Nesta data recebi os presente autos <u>06/08/14</u> 
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*UU*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESTADO DO PARANÁ

do Estado do Paraná <sup>1</sup>, entre os anos de 2012 e 2014, apontou para a existência de 242 demandantes residentes em outros Estados da Federação, sendo 214 oriundos do Estado de São Paulo. Ou seja, haveria incompetência absoluta para processamento da demanda em 8% dos processos ajuizados nas 35 Comarcas analisadas, com 88% destes demandantes oriundos do Estado de São Paulo.

7. Considerando que, entre os anos de 2009 a 2013, foram ajuizadas 32.030 ações previdenciárias nestas 35 Comarcas, estima-se que em torno de 2.500 demandas tenham sido migradas do Estado de São Paulo para o Estado do Paraná (aplicando-se o percentual de 8%), número este bastante superior se consideradas todas as Comarcas do Estado, o que representa ônus significativo para a magistratura estadual, notadamente quando esta migração ocorre em uma competência de natureza delegada.

8. A análise qualitativa destas demandas revela que, na quase totalidade dos casos, a questão de fundo gira em torno da comprovação da atividade rural, seja para concessão de pensões por morte, de auxílios-doença, aposentadorias por idade ou salários-maternidade.

9. Este comportamento migratório se apoia em dois principais fatores: a) o perfil rural de grande parte dos Municípios do interior do Paraná, o que confere maior verossimilhança quando da pretensão de se qualificar como trabalhador rural; b) o extremado posicionamento jurídico *pro misero* adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto aos trabalhadores rurais, notadamente quanto aos volantes ou boia-fria, em contraposição ao posicionamento mais rigoroso imposto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais alinhado ao enunciado nº 149 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

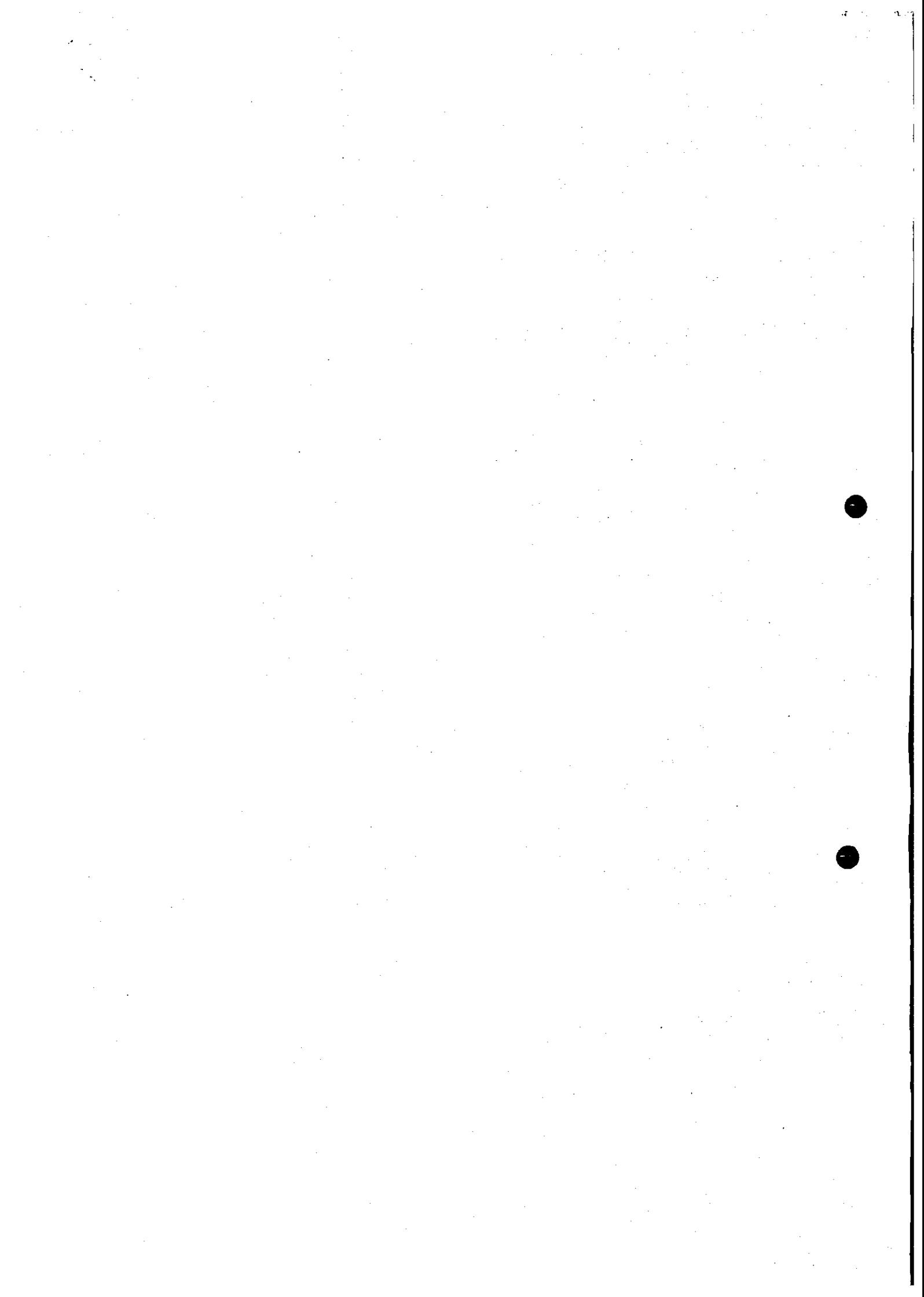
10. Esta prática está de tal forma disseminada que escritórios da região norte do Estado têm se especializado nesse tipo de atuação. Exemplo disso se tem no conhecido "Escritório do Chiquinho" <sup>2</sup> que, originariamente sediado em Abatiá - PR, passou a contar com "filiais" nos Municípios de Sorocaba - SP, Botucatu - SP e Limeira - SP, sendo responsável pela migração de centenas de requerimentos previdenciários para Estado do Paraná, o que ensejou inclusive o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5003504-33.2013.404.7013, para mencionado escritório deixasse de utilizar logotipo assemelhado ao do INSS neste tipo de atividade.

11. A atividade de intermediação migratória também está intimamente relacionada com fraudes milionárias à Previdência Social. Sobre o tema, cite-se trecho do Pedido de Prisão Preventiva nº 5003112-08.2013.404.7009 decorrente da denominada Operação Consórcio:

"O Delegado estimou, tendo em vista a data de posse dos médicos peritos (RUEDA - 01/03/1996 e SEABRA - 24/07/2006) e a prática reiterada dos ilícitos, atraindo intermediadores no Estado de São Paulo, que os prejuízos aos cofres do INSS supere o patamar de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)." (grifado)

<sup>1</sup> Andirá, Arapongas, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Cambé, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Faxinal, Grandes Rios, Ibaiti, Ibiporã, Ivaiporã, Jaguapitã, Joaquim Távora, Marilândia do Sul, Nova Fátima, Ortigueira, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rolândia, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, Sertãoópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí, Wenceslau Braz.

<sup>2</sup> <http://www.lima816.com.br/default.asp>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESTADO DO PARANÁ

12. Além da incompetência imigratória, outro fenômeno tem sido cada vez mais comum no âmbito estadual: a incompetência territorial migratória, onde não se tem a migração de demandante de outro Estado da Federação, mas sim a migração de ajuizamentos dentro do próprio Estado do Paraná.

13. As regras da experiência demonstram que a incompetência migratória está intimamente relacionada a dois fatores: a) a tentativa migrar a ação do âmbito federal para o estadual; b) a tentativa de burlar as regras da experiência e do juízo natural.

14. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se ser prática bastante comum o demandante declarar domicílio em Município abrangido por Comarca que não é sede de vara do Juízo Federal buscando a fixação da competência constitucional delegada, comportamento acentuado em Comarcas que circundam as recém criadas Unidades Avançadas da Justiça Federal.

15. Quanto ao segundo ponto, tem-se que a correta análise questões jurídicas como o regime de economia familiar do trabalhador rural, a miserabilidade para a concessão de benefícios assistências, a união estável para pensões por morte etc., são extremamente dificultadas quando burladas as regras do juízo natural. Nesse aspecto, é marcante a quantidade de esposas de empresários ou servidores municipais de um Município que buscam benefícios rurais em Comarcas diversas de sua originária, onde o magistrado estadual não tem conhecimento destas relações familiares.

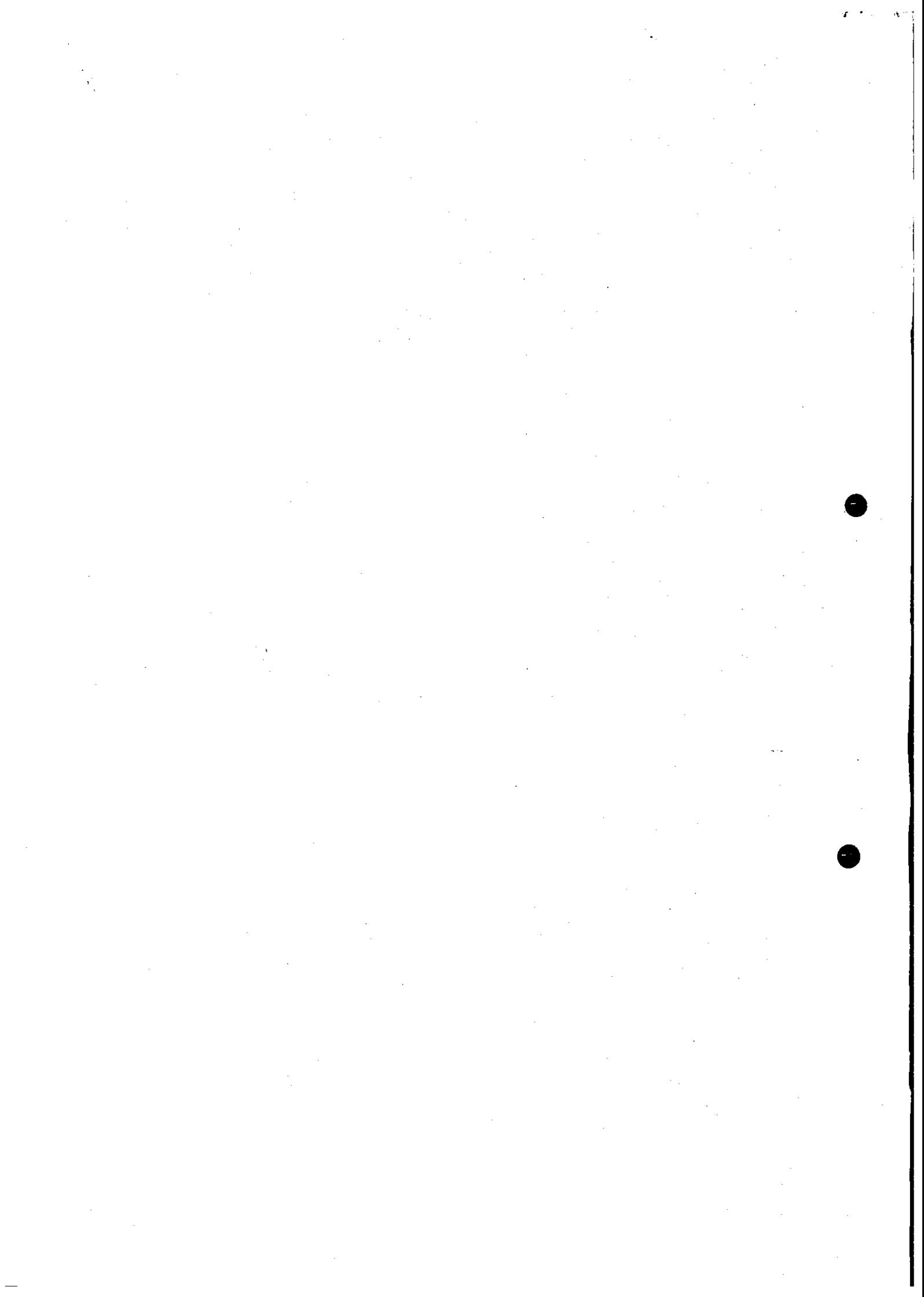
16. Exemplo contundente se tem nos autos 0000943-41.2013.8.16.0066 e 0000944-26.2013.8.16.0066, onde identificou-se que um casal de classe média alta, proprietário de veículo automotor de alto padrão e residentes em condomínio fechado no Município de Cambé, migrou os ajuizamentos para o Município de Centenário do Sul, ambos declarando-se humildades trabalhadores rurais boia-fria e pretendendo a aposentadoria por idade rural.

17. Casos como os acima descritos, longe de exceções, têm sido cada vez mais comuns no âmbito da competência delegada, o que certamente compromete a atuação dos magistrados estaduais, não só por conta do aumento indevido do volume processual, mas também por toda a insegurança jurídica existente em tais contextos.

18. Por outro lado, embora as formas de incompetência acima descritas estejam bastante documentadas, não se verifica a devida atenção dos juízes estaduais para a questão, eis ser bastante comum o processamento da demanda sem que sequer esteja presente nos autos comprovante de endereço da parte e sem que haja comprovação mínima de sua residência.

19. Este fato em grande medida decorre da equivocada percepção de que, tratando-se de competência territorial, estar-se-ia diante de incompetência relativa, passível de manifestação judicial somente quando provocada pela parte contrária. Todavia, no âmbito da competência constitucional delegada, a competência territorial revela matéria de natureza absoluta.

20. Isso porque, conforme pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, optando o segurado por ajuizar demanda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à Comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. Nesse sentido:





C.G.J.  
Fls. 05  
AUTUAÇÃO

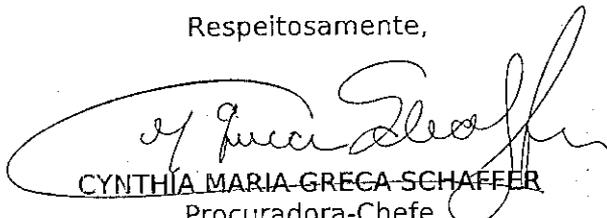
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESTADO DO PARANÁ

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, §3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no §3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por aluizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (§ 3º do art. 109 da CF). (TRF4, AC 2009.70.99.001717-0, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/03/2010) (grifado)

21. Portanto, considerando que os casos incompetência acima descritos causam graves prejuízos à organização do Poder Judiciário Estadual, solicita-se ao Excelentíssimo Corregedor que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** aos magistrados estaduais para que adotem medidas para controle da competência territorial quanto às demandas previdenciárias, mostrando-se extremamente eficazes as determinações, por portaria, para que as serventias realizem diligências pelo sistema COPEL, por meio da chave de acesso do TJ-PR, da Justiça Eleitoral (Siel) e outros disponíveis (INFOJUD/INFOSEG, por exemplo), informando nos autos o endereço do demandante antes mesmo do despacho inicial, bem como a adoção da obrigatoriedade da apresentação de comprovante de residência atualizado juntamente com a inicial, medidas já implementadas com sucesso por alguns juízes.

22. Certo de que este procedimento melhor atende ao interesse público, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
CYNTHIA MARIA GRECA-SCHAFFNER  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Federal no Estado do Paraná

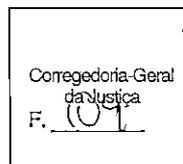




# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0294864-6



1. Cuida-se de solicitação apresentada pela doutora Cynthia Maria Greca Schaffer, Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Paraná para que esta Corregedoria recomendasse aos senhores magistrados mais cautela na aferição da comprovação de domicílio nas ações previdenciárias processadas na Justiça Estadual em decorrência da competência delegada.

Para tanto, informou a autoridade solicitante que pessoas residentes em outros Estados ou em municípios paranaenses com sede de Justiça Federal optariam por propor ações previdenciárias na Justiça Estadual paranaense porque menos exigente quanto à comprovação do tempo de trabalho rural, diante da vocação agrícola do interior do Estado do Paraná, que gera presunção de tal atividade. O





# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0294864-6

Corregedoria-Geral  
da Justiça  
F. 10

Tribunal Regional Federal da 4ª Região também teria posicionamento mais brando sobre a comprovação da atividade rural para o cômputo de tempo para fins de aposentadoria.

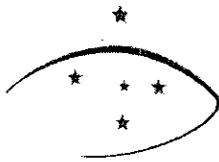
Essas pessoas, fomentadas por atuação de advogados que promovem captação de clientela em diversas localidades, sobretudo no interior do Estado de São Paulo, declarariam endereço falso a fim de definir a competência da ação na comarca pretendida.

Argumentou ainda, a Procuradora-Chefe, que essa prática configuraria burla à competência absoluta do Juizado Especial Federal nos casos de domiciliados em sede da Justiça Federal.

### **É O RELATÓRIO.**

2. Como é cediço, a ação proposta contra o INSS, por regra, é da competência da Justiça Federal. O artigo 109, § 3º da Constituição Federal criou uma exceção a esse critério, autorizando que segurados ou beneficiários da





# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0294864-6

Corregedoria-Geral  
da Justiça  
F. 11

previdência social ajuizassem ações, na Justiça Estadual, quando faltasse, no seu domicílio, unidade da Justiça Federal.

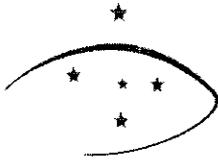
O escopo da norma constitucional, nesse campo, foi de facilitar o acesso à justiça, permitindo que beneficiários do INSS, na sua maioria pessoas idosas e/ou incapacitadas, pudessem buscar a tutela jurisdicional mais próximo de suas residências, sem a necessidade de se locomover por longos trechos.

Entretanto, é de se destacar, que o artigo 109, § 3º da CF restringiu a competência delegada à comarca de domicílio do segurado ou beneficiário:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

E por se tratar de regra constitucional é de caráter absoluto, razão pela qual não se admite prorrogação a outro foro e nem caracteriza a perpetuatio jurisdictionis.





# Corregedoria-Geral da Justiça

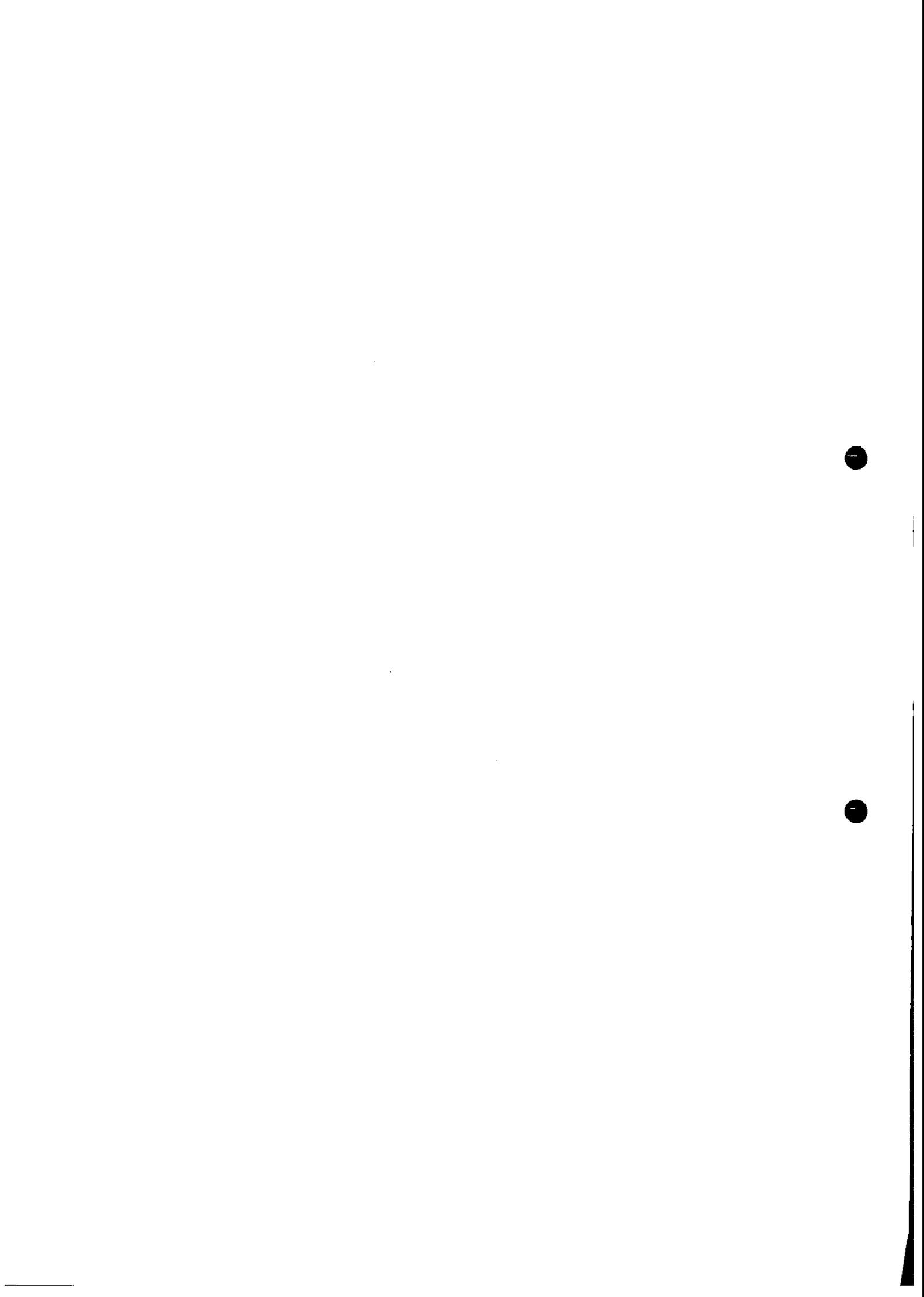
## Poder Judiciário do Estado do Paraná

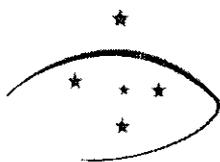
Autos nº 2014.0294864-6

Corregedoria-Geral  
da Justiça  
F. \_\_\_\_\_

Esse é o posicionamento firmado no TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, §3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no §3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante

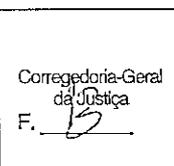




# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0294864-6



de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (§ 3º do art. 109 da CF).  
(AC 200970990017170, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 109 DA CF. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. O ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual, por configurar exceção à regra prevista no artigo 109, inciso I, da CF, somente pode ocorrer dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos pelo § 3º da norma em referência, estando autorizada a propositura da demanda apenas no foro de domicílio do segurado e não em qualquer outro de sua eleição. Trata-se, pois, de competência absoluta, atribuída pela Constituição Federal, que deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. (AG 200904000295520, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/11/2009.)





# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

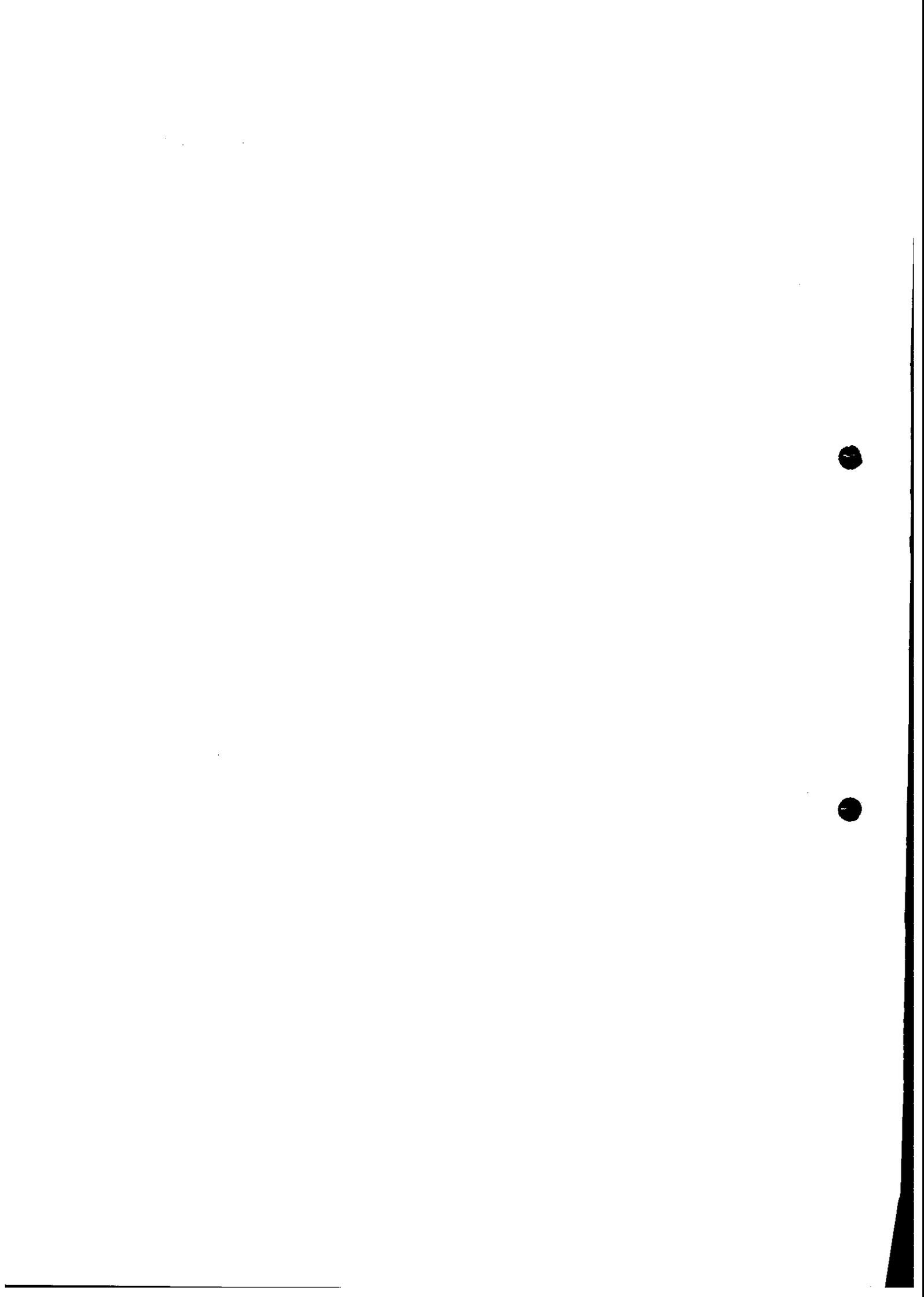
Autos nº 2014.0294864-6

Corregedoria-Geral  
da Justiça  
F. 19

Portanto, cabe ao magistrado estadual apreciar, de ofício, a questão de domicílio do autor da ação previdenciária e, ao verificar incongruência, declinar a competência. Essa análise deve ser criteriosa, sobretudo com a notícia de que significativa fração das ações que tramitam na Justiça Estadual paranaense, por competência delegada, deveria ser processada na Justiça Federal ou em comarcas de outros Estados da Federação.

3. **POSTO ISTO**, acolho a sugestão da Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Paraná.

3.1. Expeça-se ofício-circular aos Juízes de Direito das Varas Cíveis e da Fazenda Pública e aos Juízes Substitutos, sugerindo que apreciem com mais cautela a comprovação de domicílio para fins de fixação de competência nas ações previdenciárias. Anexo ao ofício-circular, encaminhe-se cópia de fls. 02/05 e da presente deliberação.





# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

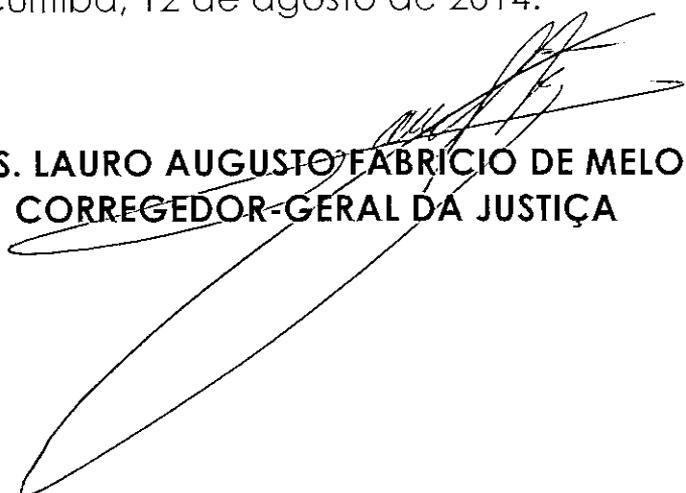
Autos nº 2014.0294864-6

Corregedoria-Geral  
da Justiça  
F. 15

3.2. Encaminhe-se cópia desta deliberação e do ofício-circular à Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal do Estado do Paraná, mencionando tratar-se de resposta ao Ofício nº 181/2014 – GAB/PF-PR/PGF/AGU.

3.3. Por fim, archive-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

  
**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

RECIBIMOS

Ruubi noje.

En 26 108 114

